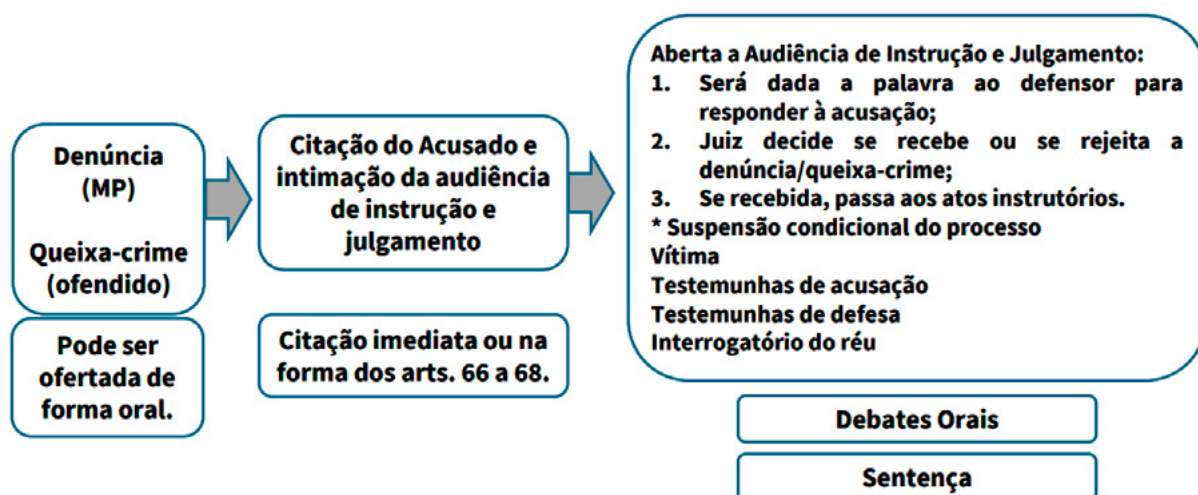


LEI N. 9.099/1995 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS VII

Dá-se continuidade ao estudo do Juizado Especial Criminal, iniciando a análise da parte processual. Foi indicado previamente a leitura dos arts. 77 a 81, com apresentação de esquema visual para facilitar a ambientação e percepção das diferenças entre o procedimento sumaríssimo, comum ordinário e sumário, sendo necessário ter cuidado ao analisar questões sobre procedimentos no processo penal.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO



Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

Obs.: Verifica-se que o procedimento no Juizado Especial Criminal pode ser finalizado em fases anteriores, como na audiência preliminar, em que pode ocorrer acordo de composição dos danos civis, gerando efeitos criminais. Caso não haja acordo, ocorre a transação penal, que consiste na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76. Contudo, não sendo possível realizar composição, transação ou havendo descumprimento, será necessário prosseguir, sendo o órgão acusatório responsável pelo oferecimento da denúncia, regra nos crimes de ação penal pública.

Destaca-se como peculiaridade que, no Juizado Especial Criminal, considerando os critérios previstos no art. 62, a saber: informalidade, simplicidade, oralidade, celeridade e economia processual, existe previsão específica de que a denúncia e a queixa podem ser

oferecidas de forma oral, característica exclusiva desse rito. Sendo a denúncia prevista no *caput* do art. 77, e a queixa oral prevista em seu § 3º.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta lei.

Obs.: O parágrafo segundo trata sobre o declínio de competência quando houver complexidade ou circunstâncias que demandem envio para a Vara Criminal, onde será adotado o procedimento sumário.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta lei.



5m

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

Obs.: Destaca-se a necessidade de cuidado na leitura do art. 78, pois a lei prevê como regra a realização dos atos em sequência dentro da audiência preliminar, onde, não havendo acordo ou transação penal, o Ministério Público oferece a denúncia, sendo o acusado citado e cientificado naquele mesmo ato, de forma célere. Contudo, na prática, os atos podem ocorrer em momentos distintos, como no caso de não comparecimento do acusado ou necessidade de vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da denúncia, resultando em citação posterior.

No Juizado Especial Criminal, ao ser oferecida a denúncia, o acusado é citado para tomar ciência da acusação e já é cientificado da data e hora da audiência de instrução e julgamento, sendo esta citação o primeiro ato de comunicação para que conheça a acusação. Destaca-se que o juiz ainda não decidiu sobre a denúncia nesse momento, não havendo recebimento nem rejeição, pois a decisão ocorrerá no dia da audiência. Essa forma de proceder é diferente do procedimento comum ordinário e sumário, onde, ao ser oferecida a denúncia, o juiz analisa previamente para decidir se irá receber ou rejeitar antes de citar o acusado.



No Juizado, a citação ocorre antes da decisão sobre a denúncia, sendo o acusado citado para comparecer na audiência, ocasião em que o juiz analisará a denúncia. Essa dinâmica garante maior celeridade ao procedimento, concentrando todos os atos no dia da audiência, diferentemente do procedimento comum, onde há quebras e demora na sequência dos atos.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Obs.: Condução coercitiva consiste em obrigar a pessoa a comparecer à audiência, sendo comum a utilização desse meio para testemunhas que, mesmo intimadas, não comparecem e não justificam a ausência, sendo a sua oitiva imprescindível. Nesses casos, remarca-se a audiência e a testemunha é conduzida coercitivamente para garantir sua presença no próximo ato, sendo permitido conduzir coercitivamente testemunha que não comparece sem justificativa, assegurando a realização do ato processual necessário.



ATENÇÃO

Contudo, não se admite a condução coercitiva de réu, pois o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 2018, entendeu que a previsão de condução coercitiva de investigados e réus para interrogatório, prevista no art. 260 do Código de Processo Penal, não foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, apesar de a Lei n. 9.099/1995 mencionar a possibilidade de condução coercitiva, esta se aplica exclusivamente a testemunhas e não ao réu, sendo necessário ter atenção para responder corretamente em prova, considerando o entendimento do STF e as interpretações dos tribunais superiores.

INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA INTERROGATÓRIO DE INVESTIGADOS OU RÉUS (STF)

O CPP, ao tratar sobre a condução coercitiva, prevê o seguinte:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandá-lo à sua presença.

STF. Plenário. ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 13 e 14/6/2018 (Info 906).

No art. 81, destaca-se que, no dia da audiência de instrução e julgamento, a denúncia ou queixa ainda não foi recebida nem rejeitada pelo juiz, estando em aberto a análise sobre a peça inicial acusatória. Foi oferecida a denúncia, o acusado foi citado e informado sobre a data da audiência, mas ainda não há processo instaurado contra ele até que o juiz decida se irá receber ou rejeitar a denúncia ou queixa. Esse momento inicial da audiência é importante, pois será dada a palavra ao defensor para apresentar a resposta à acusação, garantindo o contraditório, antes de o juiz decidir sobre o recebimento ou rejeição.

Primeiro, ocorre a manifestação da defesa, sendo este o primeiro ato da audiência. Em seguida, o juiz decide se irá receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, sendo esta decisão o segundo ato da audiência, havendo o contraditório. Somente depois o juiz poderá decidir. Caso o juiz rejeite a denúncia ou queixa, o processo se encerra naquele momento. Se o juiz receber a denúncia ou queixa, a audiência prossegue com a instrução.



15m

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

Obs.: Ressalta-se que, no Juizado Especial Criminal, busca-se concentrar todos os atos no dia da audiência, garantindo celeridade e simplicidade ao procedimento, ao contrário do procedimento comum ordinário e sumário, onde os atos são fragmentados em fases distintas, causando maior demora.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Obs.: O princípio da unidade da audiência é aplicado, sendo a produção de todas as provas concentrada na audiência de instrução e julgamento, possibilitando que o juiz limite ou exclua provas consideradas excessivas, impertinentes ou protelatórias, assegurando a eficiência do ato processual.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: *(Incluído pela Lei n. 14.245, de 2021 – Lei Mariana Ferrer)*

I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; *(Incluído pela Lei n. 14.245, de 2021 – Lei Mariana Ferrer)*

II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. *(Incluído pela Lei n. 14.245, de 2021 – Lei Mariana Ferrer)*

Obs.: Essa previsão se alinha ao art. 400-A do Código de Processo Penal, incluído pela mesma lei, que traz regra semelhante para o procedimento comum ordinário e sumário. Assim, qualquer que seja a audiência, seja no Juizado Especial Criminal, no procedimento comum ou no Tribunal do Júri, deve-se respeitar a dignidade da vítima e das testemunhas, não sendo permitido fazer perguntas ou manifestações que não tenham relação com o fato investigado ou que possam ofender a vítima ou testemunhas.

O juiz, ao presidir a audiência, fiscaliza as perguntas realizadas pelas partes, podendo indeferir perguntas que não sejam pertinentes ou que não tenham relação com o fato objeto da apuração, além de advertir o advogado ou o membro do Ministério Público que insistir em realizar perguntas inadequadas, garantindo o cumprimento das disposições legais e a proteção da dignidade das pessoas envolvidas.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

SENTENÇA – RELATÓRIO DISPENSADO

Art. 81. [...]

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

De regra, o relatório é elemento obrigatório da sentença. Se não houver relatório, a sentença será cassada pelos desembargadores porque a sentença será nula. Se faltar relatório, a sentença será nula. Em qualquer sentença de crime patrimonial, tráfico de drogas ou qualquer crime que não seja infração de menor potencial ofensivo, se não houver relatório, a sentença será cassada, pois o relatório é um elemento obrigatório da sentença.

A única exceção é exatamente no Juizado Especial Criminal, onde a sentença poderá iniciar com a frase “dispensado o relatório na forma do art. 81, parágrafo terceiro, da Lei n. 9.099/1995”, passando diretamente para a fundamentação, depois o dispositivo, dosimetria, providências e assinatura do juiz. Essa dispensa do relatório só pode ocorrer no Juizado Especial Criminal, sendo uma previsão interessante e importante que, por ser uma peculiaridade, acaba sendo cobrada em prova.

Consolida-se o aprendizado sobre os atos praticados dentro do procedimento comum sumaríssimo, desde o oferecimento da peça inicial acusatória, seja denúncia ou queixa, por escrito ou de forma oral, até o prosseguimento dos atos, destacando todas as diferenças em relação aos demais procedimentos processuais penais, diferenças estas que precisam estar fixadas para a prova.



20m



25m

Ressalta-se a importância de compreender que, ao abrir a audiência, ainda será dado o contraditório para a defesa antes de o juiz decidir se irá receber ou rejeitar a denúncia ou queixa. Caso o juiz receba, dá-se início ao processo, prosseguindo-se com a instrução, ao término da qual ocorrem os debates pelas partes, com o Ministério Público e a defesa se manifestando, para que, ao final, o juiz profira a sentença, podendo dispensar o relatório.

Ressalta-se que o esquema estudado, aliado à leitura dos arts. 77 a 81 da Lei n. 9.099/1995 e à comparação com o procedimento comum ordinário e sumário, é importantíssimo para a fixação do tema.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Lorena Alves Ocampos.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
